



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285749

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008435-22.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCAS AMORIM DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PEDRO KODAMA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Voto n.º 34952

Apelação n.º 1008435-22.2023.8.26.0007

Comarca: São Paulo

Apelante: Lucas Amorim dos Santos

Apelado: Itapeva Xi Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada

Juiz (a): Luciano de Moura Cruz

Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. danos morais. Negativação impugnada que possui lastro jurídico em cédula de crédito bancário assinada e inadimplida pelo autor. Débito exigível. Exercício regular do direito do credor. Danos morais não caracterizados. Litigância de má-fé do autor configurada. Aplicação de multa. Majoração da verba honorária. Aplicação do § 11 do artigo 85 do CPC de 2015. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido, com observação.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 483/486, cujo relatório adoto em complemento, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexistência de débito c.c. danos morais, proposta por Lucas Amorim dos Santos contra Itapeva Xi Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada. Sucumbente, o autor foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, anotada a gratuidade concedida (fls. 11).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Inconformado, o autor apela sustentando que não ficou comprovado o vínculo contratual existente entre as partes a justificar a cobrança impugnada. Aduz que nunca contratou nenhum serviço para que pudesse ensejar as dívidas que negativaram seu nome perante o acordo certo. Sustenta que sofreu danos morais, diante da divulgação do débito para terceiros pela ré, bem como a alteração no *score*, em razão da anotação da dívida prescrita. Argumenta que o sistema Serasa Limpa Nome é uma plataforma de cobrança e pode ser acessado por qualquer pessoa, como o cadastro tradicional de inadimplentes, com o agravante de conter até dívidas prescritas. Requer o provimento do recurso para que seja declarada a inexistência do débito, bem como para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 30.000.00 ou outro valor a entender desta E. Câmara (fls. 489/513).

Recurso tempestivo, anotada a gratuidade concedida ao autor (fls. 36).

O apelado apresentou contrarrazões, requerendo a manutenção da sentença (fls. 566/577).

O presente recurso foi distribuído por prevenção a este Relator, em razão do julgamento do agravo de instrumento n.º 2331877-45.2023.8.26.0000.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o Relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Alega o autor na sua inicial, em síntese, que foi surpreendido com a inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, em razão de um débito que desconhece. Afirmar que teve relação comercial com o Banco Pan, mas o vínculo foi encerrado, não restando qualquer dívida. Requer a procedência da pretensão para declarar da inexistência do débito e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

O réu em contestação (fls. 72/85) alega que adquiriu os direitos creditórios do Banco Pan S/A e que o débito do autor tem origem em um contrato de empréstimo pessoal por ele firmado. Relata que a contratação foi efetuada por meio de assinatura do contrato por biometria facial e apresentação de documentos, sendo válida a cessão de crédito. Refuta o pedido de danos morais. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.

Pela análise da prova constante nos autos, é possível constatar que o débito impugnado pelo autor possui lastro jurídico fundado na cédula de crédito bancário nº 001656039 (fls. 98/101), assinada pelo autor (fls. 102), por meio de sua biometria facial, com geolocalização, o que atesta a legitimidade do contrato. A cessão de crédito, do mesmo modo, veio comprovada por meio do documento de fls. 89/97.

Verifica-se, assim, que o réu se desincumbiu de seu ônus de apresentar fatos impeditivos do direito alegado pelo autor, nos termos do art. 373, II, do CPC, demonstrando, de forma inequívoca, a origem do débito questionado pelo autor na inicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Inegável, portanto, a responsabilidade do autor pelo débito por conta do qual teve seu nome negativado (fls. 33/34), não havendo que se falar em declaração de inexigibilidade da dívida, tampouco em danos morais.

A propósito do ônus da prova, observa VICENTE GRECO FILHO, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, Volume 2, Editora Saraiva, 21ª edição, página 235:

“O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito”.

ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS também tece considerações a respeito do ônus da prova e do fato constitutivo do direito do autor:

“A regra geral é a de que ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I), e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II).

Fatos constitutivos são os que revelam ou constituem o direito do autor, cujo reconhecimento com as respectivas consequências é materializado no pedido. Afirma o autor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

que emprestou ao réu determinada importância em dinheiro e o prazo do contrato já expirou, sem o pagamento respectivo. Ao autor incumbirá o ônus de provar o contrato e a expiração do prazo que revelam seu direito.

Fato constitutivo não é apenas o que traz ideia de formação de contrato, mas todo aquele que dá origem ao direito, inclusive do que decorre de responsabilidade por infração contratual, ou por ato ilícito. Pretendendo o autor rescindir o contrato de locação, porque o réu infringiu cláusula contratual, deve prova-lo. Se o autor pretende responsabilizar o réu por ato ilícito culposos, como causador, por exemplo, de acidente de trânsito que lhe causou dano, deverá provar o fato, a culpa e o dano.” (Manual de Direito Processual Civil, Volume 1, 12ª edição, Editora Saraiva, páginas 509/510).

Nesse sentido, bem ponderou o Juízo *a quo* (fls. 484/485):

“No mérito, a pretensão deve ser julgada improcedente. Embora o autor alegue a existência de falha na prestação de serviços, verifica-se dos autos que o réu comprovou que os débitos têm origem em dívida adquirida junto ao Banco Pan S/A, na adesão de contrato de empréstimo (fls. 98/102).

O réu trouxe a cédula de crédito bancário nº 001656039



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

(fls. 98/101), assinada pelo autor (fls. 102). A cessão de crédito, do mesmo modo, veio comprovada através do documento de fls. 89/97.

Ademais, não tendo havido a prescrição da dívida, exigível é o débito vencido decorrente do contrato inadimplido, bem como legítima a sua cobrança pela empresa cessionária do crédito. Nesse sentido:

(..)

Com relação aos danos morais, conforme os extratos dos órgãos de restrição ao crédito, a parte autora possui outras restrições anteriores e posteriores a essa dívida e de outras instituições financeiras (fls. 383/384 e 385/386).

Verifica-se que o autor é devedor contumaz, o que impede que se reconheça que a conduta ilícita praticada pelo requerido tenha lhe causado dor e constrangimento a ponto de justificar a reparação pecuniária que pretende.

(...)

Logo, considerando que o réu logrou demonstrar a cessão da dívida e a ausência de pagamento, o débito é exigível. Assim, inexistindo comprovação da prática de ato ilícito, inviável a responsabilização do requerido.”

Ressalte-se que restou demonstrado nos autos que o autor, ao ajuizar ação declaratória, sabia ter firmado contrato de empréstimo, cujo pagamento não restou comprovado nos autos, e mesmo assim imputou ao réu a culpa pelo lançamento do seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

crédito, alterando a verdade dos fatos, já que foi enfático em afirmar tanto na inicial (fls. 02) como no presente recurso (fls. 491) que desconhecia a origem do débito.

Assim, diante da alteração da verdade dos fatos, o autor deve ser condenado nas penas da litigância de má-fé, no percentual de 5% do valor atualizado da causa (vc = R\$ 30.203,23 – fls. 11), nos termos dos artigos 80, II e art. 81, caput, do CPC, ressaltando que a multa não está abrangida pela gratuidade concedida.

Destarte, o recurso de apelação deve ser desprovido, mantendo-se a r. sentença apelada pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescentados.

Outrossim, cabível a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios foram arbitrados na r. sentença, em razão da sucumbência do autor/apelante em 10% sobre o valor atualizado da causa (vc = R\$ 30.203,23 – fls. 11). Nos termos do dispositivo legal acima citado, elevo os honorários em prol da apelada para 15% sobre o valor atualizado da causa, anotada a gratuidade concedida (fls. 36).

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, com observação.

PEDRO KODAMA
Relator
(Assinatura eletrônica)